



## **PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2022**

*Veda a instalação de cancelas nas praças de pedágio das rodovias do Estado.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º-**

Fica vedada a instalação de cancelas nas praças de pedágio das rodovias do Estado de São Paulo adaptadas aos sistemas de cobrança automática, "freeflow" ou outro compatível com passagem livre de veículos.

**Parágrafo único**

Para fins de cobrança de tarifa de pedágio na hipótese de evasão ou erro de funcionamento do sistema, fica autorizado o registro fotográfico do veículo e a identificação do responsável, nos termos estabelecidos em regulamento próprio, observada a legislação geral de proteção de dados pessoais.

**Artigo 2º-**

Nas rodovias concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, a retirada das cancelas nos termos previstos no artigo 1º fica facultada à eventual revisão contratual.

**Artigo 3º-** Esta Lei entra em vigor depois de decorrido um ano da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em 2015 apresentamos o Projeto de Lei nº 940/2015, que determina a retirada das cancelas das praças de pedágio adaptadas ao sistema de "pedágio automático" de todas as rodovias do Estado. Aprovado pela Ales em 15 de dezembro de 2015, o projeto foi totalmente vetado pelo Governador, sendo o veto derrubado em 06 de junho de 2018, seguindo-se a promulgação da Lei nº 16.768, de 18 de junho de 2018.

AlefoientãoimpugnadanosautosdaADInº2125214-40.2018.8.26.0000,julgadaprocedenteemfevereirode2019,afastandodefinitivamentesu aeficácia.

Ocorreque,noúltimodia19deabrilfoi divulgadooiníciode testesnaRodoviaAyrtonSennadochamadopedágionamodalidade“freeflow”(https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/pedagio-sem-cancela-esta-em-testes-na-rodovia-ayrton-senna-em-sao-paulo/).Tratasedemudança naformadecobrançapelosistemadepassagemlivredeveículosnos pontosde cobrança,comremoção dascancelasnaspraçasdecobrançadeacordocomadistânciapercorrida.

Diantedoiníciode testes,quepretendeestabelecerumatarifamaisjustadeacordocomotrechopercorridopelousuário,edofatodeexistirháduasdécadasosistemaeidentificaçãoautomáticadeveículosparacobrançadepedágios,entendemosquehaverviabilidadepararetiradascancelasnaspraçasdepedágios.

Certoéqueascancelasdospedágiosimpedirumamaiorfluidezdotrânsitoesmostramdesnecessáriasfrenteàtecnologiaempregadahojepelasempresasdecobrançaautomática,quepermiteoregistrofotográficodoveículo,aidentificação doproprietárioeacobrançaposteriornocasodeevasão.Alémdesto,ocontroledelocidadenaaproximaçãodaspraçasdepedágio,estabelecidoemnomáximo40km/hora,érealizadodeformaeficazporradaresinstaladosnestaspraças.

Noqueserefereaosaspectosqueembasamacontestação dalegislação declarada inconstitucional,emespecialnoquedizrespeitoàiniciativaparlamentarparalegislarsobreserviços públicos,destacamosaRepercussão GeralnoRecursoExtraordináriocomAgravo nº 878.911/RJ,quediscutiu aconstitucionalidadedaLei nº 5.616/2013,domunicípio doRio de Janeiroquedisposobreainstalação decâmeras de monitoramento em escolas e cercanias,afastando ovíciode iniciativa,nosseguintestermos:

*“Recursoextraordináriocomagravo.Repercussão geral.2.AçãoDireta de Inconstitucionalidade estadual.Lei5.616/2013,doMunicípio doRio de Janeiro.Instalação decâmeras de monitoramento em escolas e cercanias.3.Inconstitucionalidade formal.Víciode iniciativa.Co*

*competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo e, embora criada despesa para a Administração Pública, não tratada sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo e, embora criada despesa para a Administração Pública, não tratada sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”*

A referida decisão menciona que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a hipótese de limitação da iniciativa parlamentar está taxativamente prevista no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias alémdaquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”. Continuando “o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim entendido, no que interessa”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO - MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei ataca danãocriaou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procedea alegação de que qualquer projeto de lei que cria despesa

só poder ser proposto pelo Chefe do Executivo. A hipótese de limitação da iniciativa parlamentar está prevista, em número de cláusulas, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”

Observe-

se que o texto do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, assim como o artigo 61 da Constituição Federal, não inclui “serviços públicos” entre as matérias de competência exclusiva do Governador, senão vejamos:

Artigo 24-

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º-(...)

§ 2º-

Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que dispõem sobre:

1-

criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2-

criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3-

organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4-

servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5-

militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como de fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6-

criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.” (destaques nos sos)

Assim, sendo o rol taxativo nos termos da decisão do STF, não é admitida a ampliação das hipóteses de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, portanto, é de iniciativa parlamentar a legislação que trata de serviços públicos, caso do presente projeto.

Outra cautela que adotamos para afastar eventuais vícios foi a inclusão de dispositivo para combater a evasão, infração de trânsito grave, punida inclusive com multa e pontos na CNH, permitindo a identificação do veículo e a cobrança posterior da tarifa, caso isto ocorra.

Além disto, o projeto torna facultativa a retirada das cancelas nas rodovias concedidas antes da entrada em vigor da lei, situação que deve ser tratada na oportunidade de revisão de tais concessões, o que preserva o equilíbrio econômico financeiro dos contratos vigentes.

Finalmente, uma vez aprovada, a proposta terá o prazo de um ano após a publicação da lei para entrar em vigor.

Porto do exposto, a matéria mereceu ser analisada e deliberada por esta Casa, de modo a contribuir para a modernização dos sistemas de cobrança das tarifas de pedágio no Estado, garantindo a fluidez do trânsito nas rodovias e a segurança aos motoristas e usuários, contando para isto com o apoio dos nobres pares.

Saladas Sessões, em 16/5/2022.

a) Edmir Chedid – UNIÃO